



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N _____, DE _____ 2018.
DOE N° _____, DE _____ 2018.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como Fundos, Empresas, e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ (_____).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL
	Em reais
RECEITAS CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	
Receita de contribuições	
Receita patrimonial	
Receita agropecuária	
Receita industrial	
Receita de serviços	
Transferências correntes	
Outras receitas correntes	
Deduções da Receita Corrente	
RECEITA DE CAPITAL	
Operações de crédito	
Alienação de bens	
Amortizações de empréstimos	
Transferências de capital	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Outras receitas de capital	
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	
Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias	
Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	
RECEITA TOTAL	

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ (_____) sendo:

I - No Orçamento Fiscal R\$ (____); e

II - No Orçamento da Seguridade Social R\$ (_____).

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

PODER/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Em reais
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	
Assembleia Legislativa	
Tribunal de Contas do Estado	
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	
PODER JUDICIÁRIO	
Tribunal de Justiça	
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	
Precatórios	
MINISTÉRIO PÚBLICO	
Ministério Público	
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia	
Fundo de Reconstituição de Bens Lesados	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DEFENSORIA PÚBLICA	
Defensoria Pública do Estado de Rondônia	
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia	
PODER EXECUTIVO	
Administração Direta	
Procuradoria Geral do Estado	
Superintendência Estadual de Turismo	
Controladoria geral do Estado	
Superintendência Estadual de Desenvolvimento do Estado de Rondônia	
Estado para Resultados	
Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos	
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	
Superintendência Estadual de Compras e Licitação	
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária	
Secretaria de Estado de Finanças	
Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças	
Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania	
Polícia Civil	
Corpo de Bombeiro Militar	
Polícia Militar	
Superintendência de Polícia Técnico-Científica	
Secretaria de Estado da Educação	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	
Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro	
Complexo Hospitalar Regional de Cacoal	
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II	
Policlínica Osvaldo Cruz	
Superintendência de Estado de Políticas Sobre Drogas	
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental	
Secretaria de Estado de Justiça	
Secretaria de Estado da Agricultura	
Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social	
Fundos	
Fundo Especial de Modernização Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia	
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia	
Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana	
Fundo Previdenciário do IPERON	
Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON	
Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	
Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária	
Fundo Especial de Reequipamento Policial	
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	
Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado	
Fundo estadual de prevenção, fiscalização e repressão de entorpecentes	
Fundo Estadual de Saúde	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fundo Especial de Proteção Ambiental	
Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia	
Fundo Estadual de Sanidade Animal	
Fundo de Inv. e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado	
Fundo Penitenciário	
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia	
Fundo Estadual de Assistência Social	
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	
Fundações e Autarquias	
Junta Comercial do Estado de Rondônia	
Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	
Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos	
Departamento Estadual de Trânsito	
Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional	
Fundação Palácio das Artes de Rondônia	
Fundação Cultural do Estado de Rondônia	
Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia	
Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas, Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia	
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado	
Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde	
Agência Estadual de Vigilância e Saúde	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	
Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	
Instituto de Pesos e Medidas	
Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo	
TOTAL	

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º. De acordo com o desdobramento fixado no *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei e, para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 0100 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 – Remuneração de Depósitos Bancários.

Art. 6º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais só poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas com autorização legislativa.

Art. 7º. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual nº _____ de _____ - LDO 2019, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º. Inclui-se no disposto do §1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 8º. No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma ação, ou de uma ação para outra, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º. O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Ministério Público e do Defensor-Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. Inclui-se na autorização disposta no caput deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e de seus Fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

Art. 9º. As alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPOG até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da alteração realizada.

Art. 10. Todas as alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 11. A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ (_____), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Caso até o final do 2º (segundo) quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Art. 12. Na forma do disposto no artigo 2º, § 4º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais serão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2019, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal de Justiça são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma do artigo 2º, §§1º e 2º da emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciários, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados até o dia 20 de cada mês, nos termos do §1º do artigo 39 da Lei Estadual nº _____, de _____ - LDO 2019.

Art. 14. Durante o exercício financeiro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Parágrafo único. Os limites mínimos de contrapartida fixados para as transferências voluntárias de recursos do Estado poderão ser reduzidos ou dispensados pelo ordenador de despesa concedente, desde que devidamente motivado em convênios celebrados com as entidades privadas sem fins lucrativos que tenham em seu estatuto ou contrato social atuação na área de saúde e/ou na área da educação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em, 131º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador